



TRIBUNAL DE CONTAS DO AMAZONAS  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
Procuradora Elizângela Lima Costa Marinho



EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO EGRÉGIO  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

REPRESENTAÇÃO Nº 106 /2017 – MPC/3ª PROC/ELCM

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por intermédio de sua procuradora signatária, no desempenho de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático, a guarda da lei e a fiscalização de sua execução, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e com base no disposto nos artigos 54, I e 288, da Resolução nº 04/2002-TCE, e tendo em vista a competência positivada no art. 54, III, VIII e IX, da Constituição do Amazonas c/c com a Resolução 01/2017-MPC, vem perante Vossa Excelência oferecer

**REPRESENTAÇÃO**

**Em face do Excelentíssimo Senhor Luiz Magno Praiano Moraes, Prefeito do Município de Marãã,** pelos fatos e fundamentos seguintes:

O *Parquet* após realizar pesquisa para avaliar o portal e as ferramentas de comunicação utilizadas pelo Município de Marãã, recomendou ao Prefeito e Ordenador de Despesas, **Senhor Luiz Magno Praiano Moraes**, que, no prazo de 15 (quinze) dias (1) adotasse medidas condizentes à liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público (PORTAL DE TRANSPARÊNCIA); (2) mantivesse atualizadas as informações do Portal de Transparências, uma vez que informações desatualizadas são consideradas inexistentes.

Nada obstante tenha sido recebida na sede da Prefeitura em 02.10.2017, conforme A.R., não foi apresentada nenhuma manifestação por parte do Chefe do Executivo.

Dessa forma, diante da ausência de manifestação da responsável, e verificação quanto a desatualização do Portal de Transparência, o fato merece ser investigado pelo Tribunal de Contas de forma ampla e irrestrita, com a finalidade de identificar eventual ato de

1



**TRIBUNAL DE CONTAS DO AMAZONAS**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**Procuradora Elizângela Lima Costa Marinho**



improbidade administrativa e violação de princípios constitucionais, com destaque na verificação quanto ao cumprimento da obrigação de garantia do acesso a informação previsto na Constituição da República (art. 5º, XXXIII, c/c art. 37, § 3º, II) e preceitos das Lei n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), e Lei Complementar n. 101/2000, alterada pela Lei Complementar n. 131/2009 (Lei da Transparência), com aplicação de penalidade aos responsáveis.

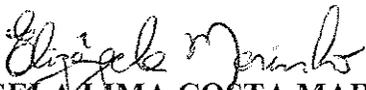
Ademais, ressalta-se que os agentes públicos devem velar pela estrita observância dos princípios da **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** no exercício de suas funções, na forma do art. 4º, da Lei nº 8.429/92, que reproduz os princípios constitucionais basilares da Administração Pública contidos expressamente no *caput* do art. 37, da Constituição Federal.

Pelo exposto, o Ministério Público oferece a presente representação, requerendo que:

1. seja recebida/determinado o encaminhamento à Diepro para autuação, conforme determina o art. 288, §2º, da Resolução nº 02/2002-TCE/AM, recebendo a tramitação necessária, com instrução, julgamento e definição de responsabilidade;
2. seja fixado prazo para cumprimento do princípio constitucional da publicidade e direito fundamental de acesso à informação (Lei nº 12527/2011) pelo Município de Marãã, sob pena de multa, na forma do art. 54, II, da L.O., com a regularização das pendências verificadas, sem prejuízo de outras encontradas.

Protesto pela ciência quanto às providências adotadas e resultados apurados.

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 13 de novembro de 2017.

  
**ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO**  
Procuradora de Contas

ANEXOS:

- 1) Recomendação nº 165/2017-MP-ELCM;
- 2) Aviso de Recebimento.

KAP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO AMAZONAS  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
Procuradora Elizângela Lima Costa Marinho



CONSIDERANDO a inteligência do disposto no artigo 48 da Lei Complementar 101/2000 e a superação do prazo para disponibilização em tempo real de informações da gestão fiscal do Município, conforme estabelecido no art. 73-B do normativo;

CONSIDERANDO o teor da Lei nº 12.527/2011, que impõe a todos os entes federativos a obrigação de cumprir procedimentos para garantia do acesso a informação previsto na Constituição da República (CF, art. 5º. XXXIII, art. 37, §3º, II e art. 226, §2º);

CONSIDERANDO as implicações legais, que vão do bloqueio das transferências voluntárias para o Município (art. 23, § 3º, c/c art. 73-C da Lei Complementar 101/2000) à imputação de ato de improbidade administrativa ao gestor (art. 11, *caput* da Lei 8429/92), em decorrência do descumprimento das normas pertinentes a transparência na gestão fiscal.

CONSIDERANDO a ausência de informações no Portal de Transparência do Município de Maraã, acerca: receitas, despesas, relatório resumido da execução orçamentária – RREO, relatório de gestão fiscal – RGF, balanço anual dos exercícios anteriores, relação de cargos e salários, todos referentes aos exercícios de 2016 e 2017. E informações concernentes a procedimentos licitatórios e contratos relativos ao exercício de 2017.

CONSIDERANDO os deveres decorrentes dos princípios constitucionais de Administração Pública e de probidade administrativa;

#### RECOMENDA

**Ao Excelentíssimo Senhor Prefeito e Ordenador de despesas do Município de Maraã, Senhor Luiz Magno Praiano Moraes.** que:

- 1 – adote medidas condizentes à liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público (PORTAL DE TRANSPARÊNCIA).
- 2 – mantenha atualizadas as informações do Portal de Transparências dado que informações desatualizadas são consideradas inexistentes.

Destaco que os destinatários de recomendações dos órgãos do Ministério Público estão sujeitos aos seguintes efeitos: a) constituição em mora quanto às providências recomendadas, podendo seu descumprimento implicar a adoção de representações cabíveis; b) tornar inequívoca a consciência da ilicitude sobre o recomendado; c) caracterizar o dolo, má-fé ou ciência da irregularidade para viabilizar futuras responsabilizações em caso de omissão imotivada; d) constituir-se em elemento probatório em sede de representações, auditorias no âmbito do Tribunal de Contas do Estado.

**Fica fixado o prazo de 15 (quinze) dias** para que sejam informadas as providências adotadas em relação aos termos desta Recomendação.

Manaus, 14 de setembro de 2017.

  
ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

Procuradora de Contas



**COITEIOS**

**SIGEP**

AVISO DE RECEBIMENTO

CONTRATO 9912245818

**DESTINATÁRIO:**

LUIZ MAGNO PRAIANO MORAES  
RUA JOÃO MEIRELES, S/N  
PREFEITURA DE MARAÃ  
69490000 Maraã-AM

AR6703568380A



REMETENTE: Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

**ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO OBJETO:**

Avenida Ephigênio Salles, 1155  
Parque 10 de Novembro  
69055736 Manaus-AM

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO RECOMENDAÇÃO 165/17/ELCOM EM 15/09/17

**TENTATIVAS DE ENTREGA:**

1º \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ : \_\_\_\_ h  
2º \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ : \_\_\_\_ h  
3º \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ : \_\_\_\_ h

**MOTIVO DE DEVOLUÇÃO:**

- |  |  |
|--|--|
| <input type="checkbox"/> 1 Mantido-se            | <input type="checkbox"/> 5 Recusado      |
| <input type="checkbox"/> 2 Endereço insuficiente | <input type="checkbox"/> 6 Não Procurado |
| <input type="checkbox"/> 3 Não Existe o Número   | <input type="checkbox"/> 7 Ausente       |
| <input type="checkbox"/> 4 Desconhecido          | <input type="checkbox"/> 8 Falecido      |
| <input type="checkbox"/> 9 Outros                |  |

CARIMBO UNIDADE DE ENTREGA

ASSINATURA E MATRÍCULA DO CARTEIRO

ASSINATURA DO RECEBEDOR

*Wander C. Ferreira*

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR

*DARCY COSTA FERREIRA*

DATA DE ENTREGA

*02/10/17*

Nº DOC. DE IDENTIDADE

*0 88 3 3 1 5*

*Wander C. Ferreira de Moraes*  
Agente de Carteiros  
Matr. 2.054.403-5